

Processo n.º 2610/2025

Sentença n.º 463/2025

1. PARTES

RECLAMANTE: ----, devidamente identificada nos autos, *presente*, com assistência da jurista da DECO Dra. ----;

RECLAMADA: ---, representada pelo seu mandatário Dr. --- e pelo seu legal representante ---, *com intervenção à distância*.

2. SUMÁRIO

I. Os contratos devem ser pontualmente cumpridos por ambas as partes nos termos por si acordados, tal como resulta do artigo 406.º Código Civil (CC);

II. Nos termos do artigo 397.º CC, “[o]brigaçã o é o vínculo jurídico por virtude do qual uma pessoa fica adstrita para com outra à realização de uma prestação”;

III. Tendo o curso de formação em Medicina Tradicional Ayurveda, sido publicitado como reconhecido pela --- e certificado pela DGERT, a rescisão do protocolo com a --- impacta o cumprimento da obrigação assumida pela Reclamada, modificando unilateralmente o contrato;

IV. Nos termos do artigo 801.º, n.º 1 do CC, “[t]ornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse culposamente ao cumprimento da obrigação” e de acordo com n.º 2 da mesma norma “tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro”.

3. OBJETO DO LITÍGIO

A Reclamante tomou conhecimento do curso de Terapeuta em Medicina Tradicional Ayurveda, publicitado como reconhecido pela --- e certificado pela DGERT. Alega a Reclamante que o reconhecimento pela --- foi apresentado como elemento central de

credibilidade, qualidade e legitimidade da formação, sendo isso mesmo reiteradamente referido nos materiais promocionais, no site da Reclamada e no próprio site da associação. Ademais, alega a Reclamante que a obrigatoriedade de inscrição como sócio-formando da ---, com pagamento de quotas e taxas, foi igualmente imposta como condição de frequência do curso, o que demonstra de forma clara que o reconhecimento institucional se apresentava como parte integrante e indispensável da formação.

Neste contexto, em regime de *early bird*, procedeu à sua inscrição e ao pagamento integral do valor de 2.250 € (dois mil duzentos e cinquenta euros) na data de 4 de março de 2024. O curso teria início em setembro.

Alega, porém, a Reclamante que no início do mês de setembro foi informada que a taxa de inscrição na --- não seria exigida. Em virtude desta informação, a Reclamante investigou e alega que a Reclamada procedeu unilateralmente à rescisão do protocolo de reconhecimento com ---, sem comunicado ou informado os formandos dessa realidade.

Ademais, alega que se verificaram alterações unilaterais, nomeadamente o cancelamento de aulas online e a eliminação das aulas de sânscrito, bem como a substituição de formadores qualificados.

Assim, e por não ter logrado chegar a acordo com a Reclamada, peticiona a resolução do contrato por incumprimento, com os devidos efeitos legais, acrescida dos juros de mora legalmente devidos.

A Reclamada, por seu turno, defende-se por impugnação. Neste sentido, alega que --- é uma associação de direito privado que não possui poderes públicos, nem competência legal para proceder à acreditação de escolas ou cursos. Por conseguinte, sustenta que o reconhecimento daquela associação não comporta qualquer efeito prático ou legal.

Ademais, alegam que o protocolo em causa foi rescindido em virtude de divergências relacionadas com os procedimentos da associação e que, além do mais, é falso que o reconhecimento do curso pela --- seja condição, muito menos essencial, para a valorização profissional. Finalmente, alega a Reclamada que as aulas de sânscrito tiveram lugar, apenas com a mudança do formador. Peticiona, deste modo, a sua desistência do pedido.

Não foi possível conciliar a posição das partes, obtendo acordo.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamante tomou conhecimento do curso de Terapeuta em Medicina Tradicional Ayurveda, publicitado como reconhecido pela --- e certificado pela DGERT;
- b) Na publicitação do curso surge o logótipo da ---, mas também o da DGERT;
- c) No e-mail por via do qual prestou mais esclarecimentos sobre o curso indica-se que “A frequência das aulas online de sânscrito é obrigatória (todas as terças das 18h30 as 19h30)”;
- d) No e-mail por via do qual prestou mais esclarecimentos sobre o curso, sob o campo “Certificações” pode ler-se: “---- é uma entidade certificada em Portugal pela DGERT e internacionalmente pela Yoga AllianceProfessionals;
- e) No mesmo e-mail pode ler-se “Protocolo com a ----é uma entidade Formadora devidamente certificada pela DGERT e colabora com ---- ao abrigo de um Protocolo de Ensino celebrado entre as partes. Disponibiliza o curso de Terapeuta de Medicina Ayurveda reconhecido pela ----”;
- f) No mesmo e-mail surgia a informação: “Valores EXTRA para ser sócio-formando* -- --: - Cota anual de sócio formando: 60€; - Inscrição anual na formação: 120€ * É condição obrigatória para a frequência desta formação tornar-se associado --- e manter as cotas atualizadas anualmente”;
- g) A Reclamante é médica veterinária;
- h) Na data de 04.03.2024, a Reclamante, em regime de *early bird*, procedeu à sua inscrição e ao pagamento integral do valor de 2.250 € (dois mil duzentos e cinquenta euros);

- i) A tarifa de inscrição em *early bird* permite o acesso a um preço mais reduzido da formação;
- j) À data da inscrição, o Protocolo com a ----ainda estava vigente;
- k) O plano do curso foi elaborado pela Reclamada com o “*input* da ----” [sic];
- l) Em virtude do protocolo existente, os formandos deveriam suportar uma taxa de inscrição na ---, no valor de 120 € (cento e vinte euros);
- m) Em 27.09.2024, a Reclamante foi informada do facto de a taxa de inscrição na --- já não ser exigida, o que foi justificado do seguinte modo: “A Direção --- informa ainda que, para o ano lectivo 2024-2025, decidiu suspender a Taxa de inscrição no Curso de Terapeuta/Especialista de Medicina Ayurveda, uma vez que a mesma era destinada ao pagamento dos respetivos Manuais que deixam de ser fornecidos.”;
- n) No dia 29.09.2024, a Reclamante questionou a Reclamada, via e-mail, sobre o fim do vínculo com a ---;
- o) A Reclamada procedeu unilateralmente à rescisão do protocolo de reconhecimento com---, sem ter disso comunicado ou informado aos formandos;
- p) Na data de 03.10.2024, a Reclamante solicitou o reembolso do valor por si suportado pelo curso;
- q) A Reclamante frequenta atualmente um curso de Terapeuta em Medicina Tradicional Ayurveda ministrado pela ----
- r) A --- não é parceira da ---;
- s) A Reclamante frequentou três semanas de formação em regime *on-line* e um fim-de-semana de formação presencial;
- t) Quanto às aulas de sânscrito, a Reclamada informou a Reclamante de que “Quanto às aulas de sânscrito, a aquisição dos conhecimentos lecionados a acção de formação, está prevista e dentro do plano curricular a 3 anos. A coordenação pedagógica reserva-se o direito de proceder a alterações dos horários, comunicando aos formandos as alterações necessárias”;
- u) Em 15.12.2024, a Reclamada, em virtude dos contactos da Reclamante sobre o pedido de resolução, informou a mesma nos seguintes termos “Reiteramos que,

ainda estamos a aguardar esclarecimentos adicionais entre a nossa entidade e a --- para garantir uma resposta completa e adequada às vossas preocupações. Esperamos que estas questões possam ser resolvidas com a maior brevidade possível. Assim que tivermos as informações necessárias, iremos informá-las de imediato.”.

3.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que as aulas de sânscrito se tenham realizado;
- b) Que as sessões de dia 19.09.2024 e 26.09.2024 tenham tido lugar;
- c) O pedido de resolução tenha sido dirigido à Reclamada até dez dias antes do início da formação;
- d) Que a Reclamante tenha informado a Reclamada da essencialidade que assumia para si a existência de um Protocolo com a ---.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, através das declarações dos Reclamantes. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Nos termos das regras gerais do ónus da prova, determina o artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, como princípio geral relativo à produção de prova, que “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. Por outro lado, nos termos do artigo

¹ CC – Código Civil.

342.º, n.º 2 CC, cabe a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado àquele contra quem a invocação é feita.

Neste contexto, provou a Reclamante que a publicitação do curso era feita com menção ao protocolo existente com a ---, a celebração do contrato e liquidação integral do preço, a extinção do protocolo com a ---, bem como o facto de as duas aulas iniciais não se terem verificado. Das declarações das partes resultou ainda provado que a Reclamante frequentou três semanas de formação em regime *on-line* e um fim-de-semana de formação presencial. Finalmente, ficou ademais provado, que a Reclamante frequenta atualmente um curso de Terapeuta em Medicina Tradicional Ayurveda ministrado por uma entidade não parceira da ---. Todos estes factos resultaram da prova documental junta aos autos, das declarações de ambas as partes e da prova testemunhal oferecida: ---- e ----, arrolada pela Reclamada.

No que concerne aos factos não provados: os factos b) e c) decorrem das trocas de correio eletrónico junto aos autos pelas partes, bem como da queixa no Livro de Reclamações e respetiva resposta pela Reclamada. O facto não provado d) decorre das próprias declarações da Reclamante: operou o seu processo de escolha de acordo com as suas próprias conceções e perceções, sem disso dar conhecimento à Reclamada.

Finalmente, quanto ao facto não provado a), a sua prova recaía sob a Reclamada, a qual não logrou aduzir aos autos qualquer elemento que permitisse ao Tribunal dar o facto como provado.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo

legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades ou exceções de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Entre a Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil – CC), de molde que aquela primeira frequentasse o curso profissional de Terapeuta em Medicina Tradicional Ayurveda. Este contrato foi celebrado no dia 04.03.2024, e a Reclamante, em regime de *early bird*, procedeu à sua inscrição e ao pagamento integral do valor de 2.250 € (dois mil duzentos e cinquenta euros).

Estamos perante uma prestação de serviços celebrada entre uma consumidora e um profissional, verificando-se a existência de uma relação de consumo nos termos do previsto no artigo 2.º, n.º 1 da LDC onde se dispõe que “[c]onsidera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Com efeito, a Reclamante é médica veterinária e não desenvolve, ainda, qualquer atividade no domínio da terapia em Medicina Tradicional Ayurveda e dedica-se a Reclamada a desenvolver de forma profissional essa atividade formativa, pelo que podemos concluir estar perante uma relação de consumo na qual se funda a competência do Tribunal ao abrigo do artigo 14.º da LDC.

O litígio que se coloca ao Tribunal consiste em, para os efeitos dos presentes autos, determinar se a Reclamada procedeu modificações unilaterais do contrato que permitam a resolução do mesmo pela Reclamante fora do prazo contratualmente previsto.

Com efeito, abrigo do artigo 405.º, n.º 1 do CC, “[d]entro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos

previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver”. Assim, as partes vincularam-se aos termos que lhes pareceram como mais convenientes para a regulação dos seus interesses, aceitando o conteúdo contratual (artigo 232.º CC) e ficando adstritas ao negócio jurídico celebrado (artigo 406.º CC), devendo cumprir o mesmo pontualmente: não só quantos aos prazos, mas *ponto a ponto* quanto às obrigações assumidas.

Recupere-se, neste momento, o disposto no artigo 406.º, n.º 1 CC, onde se dispõe que “[o] contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei”. Este é o cerne do litígio, ie, determinar se a Reclamante tem direito à resolução do contrato, reavendo os montantes que já havia suportado em virtude de a Reclamada ter incumprido o contrato celebrado entre ambos.

Principiemos pela análise da publicidade enganosa esgrimida pela Reclamante. Quanto à alegação da existência de uma prática comercial assente em publicidade enganosa, a mesma deve ser analisada no sentido de se verificar a existência de uma prática comercial desleal, conforme reguladas no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março. De acordo com o referido diploma, determina-se no artigo 3.º, al. d) que se deve entender por prática comercial desleal qualquer “prática comercial da empresa nas relações com os consumidores, ou, abreviadamente, prática comercial» qualquer acção, omissão, conduta ou afirmação de um profissional, incluindo a publicidade e a promoção comercial, em relação directa com a promoção, a venda ou o fornecimento de um bem ou serviço ao consumidor”. Sucede, porém, que dos elementos juntos aos autos não resulta a existência de uma prática dessa natureza: aquando da publicitação do curso e da celebração do contrato entre as partes, existia efetivamente um Protocolo vigente entre a Reclamada e a ---. Logo, não pode o Tribunal considerar que tenha existido qualquer publicidade enganosa.

Por outro lado, também entende o Tribunal não proceder a alegação de um erro quanto ao objeto, nos termos combinados do artigo 251.º e 247.º CC. Com efeito, a remissão legal que

o CC opera do artigo 251.º para o artigo 247.º impõe como requisitos cumulativos: a existência de um erro quanto ao objeto e que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro. Sucede, porém, que na data da celebração do contrato existia mesmo um Protocolo com a ---, motivo pelo qual não se verificou qualquer erro quanto ao contrato ao celebrar.

Deste modo, importa verificar se existiu um incumprimento por parte da Reclamada que permita à Reclamante obter a resolução do contrato. Atendendo aos elementos de prova juntos aos autos, verificou-se que no e-mail, por via do qual, a Reclamada veio prestar mais informações sobre o curso, pode ler-se sob o campo “Certificações”: “---- é uma entidade certificada em Portugal pela DGERT e internacionalmente pela Yoga Alliance Professionals. Ou seja, nunca foi assumido que a ---certificava ou certificaria de algum modo o curso que a Reclamante escolheu, de sua livre e espontânea vontade, frequentar.

Não obstante, no mesmo e-mail pode ler-se “Protocolo com a ---é uma entidade Formadora devidamente certificada pela DGERT e colabora com --- ao abrigo de um Protocolo de Ensino celebrado entre as partes. Disponibiliza o curso de Terapeuta de Medicina Ayurveda reconhecido pela ---” [destaque nosso]. Ainda neste contexto, no mesmo e-mail surgia a informação: “Valores EXTRA para ser sócio-formando* ---: - Cota anual de sócio formando: 60€; - Inscrição anual na formação: 120€. * É condição obrigatória para a frequência desta formação tornar-se associado --- e manter as cotas atualizadas anualmente”. Estas informações foram elaboradas e comunicadas pela própria Reclamada e têm a suscetibilidade de criar no destinatário normal a convicção de uma ligação indelével entre o curso ministrado e esta pessoa coletiva de Direito Privado, que não é parte da relação contratual, mas cujo nome surge ligado à formação comercializada.

É certo que o reconhecimento do curso não opera por via da ---, mas não é menos certo que aquando da celebração do contrato estávamos perante uma formação que exigia aos próprios formandos que se tornassem sócios daquela entidade para poderem frequentar o

curso. Ademais, os próprios manuais que iam ser fornecidos pela --- deixaram de ser, conforme resulta do e-mail enviado pela Reclamada em 27.09.2024, no qual se lê: “A Direção --- informa ainda que, para o ano lectivo 2024-2025, decidi suspender a Taxa de inscrição no Curso de Terapeuta/Especialista de Medicina Ayurveda, uma vez que a mesma era destinada ao pagamento dos respetivos Manuais que deixam de ser fornecidos”. Não podemos, portanto, afirmar que estamos perante a mesma realidade face à qual a Reclamante fundou a sua decisão de contratar, pois o curso sofreu necessariamente modificações. E a este propósito nem se alegue que a Reclamante optou agora por frequentar um outro curso de uma entidade não parceira da --- e que, portanto, a ligação a esta entidade seria irrelevante. De facto, a decisão de contratar o curso que atualmente frequenta foi tomada de forma totalmente esclarecida quanto à inexistência de tal protocolo, tendo a realidade inicial coincidido com o estado atual das coisas, o que não se verificou no contrato celebrado com a Reclamada.

Face à impossibilidade de continuar a contar com o Protocolo celebrado com aquela entidade, tinha a Reclamada, ao abrigo do dever de boa-fé estabelecido no artigo 762.º, n.º 2 do CC, a obrigação de ter informado os formandos e questionado se pretendiam manter a relação contratual que havia sido celebrada, porquanto não podemos considerar que estamos perante o mesmo curso que foi publicitado e que a Reclamante escolheu participar. Se não, vejamos: as duas primeiras aulas online não foram realizadas, as aulas de sânscrito não ficaram provadas como tendo sido realizadas, os manuais inicialmente pensados para serem disponibilizados foram alterados e o curso deixou de ser reconhecido pela ---. Por outro lado, se se concluísse que a ligação da --- ao curso era completamente irrelevante, como se poderia entender, ao abrigo do princípio da boa fé, as diversas menções que à mesma surgem na publicidade que era feita ao curso e mesmo em sede de informações pré-contratuais.

Por conseguinte, nos termos do artigo 801.º, n.º 1 do CC, “[t]ornando-se impossível a prestação por causa imputável ao devedor, é este responsável como se faltasse

culposamente ao cumprimento da obrigação” e de acordo com n.º 2 da mesma norma “tendo a obrigação por fonte um contrato bilateral, o credor, independentemente do direito à indemnização, pode resolver o contrato e, se já tiver realizado a sua prestação, exigir a restituição dela por inteiro”.

Face ao exposto, conclui-se que a Reclamada não cumpriu a obrigação (cf. artigo 397.º CC) a que contratualmente se vinculou e nos termos em que se obrigou, dado que aquela terceira entidade deixou de ter qualquer ligação ou envolvimento no referido curso, tornando-se impossível cumprir a prestação nos termos contratualmente previstos.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se, por provada, totalmente procedente a presente reclamação, condenando-se a Reclamada no pedido de resolução do contrato, devendo o reembolso ter lugar no prazo máximo de vinte dias úteis.

5. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 2.250 € (dois mil duzentos e cinquenta euros), que corresponde ao valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 13 de novembro de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)